



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.003194/2020-86

SUMÁRIO

PROponentes:

- 1) **GABRIEL DIAS DA ROCHA EIRELI** (“HARRISON INVESTIMENTOS”);
- 2) **GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA**;
- 3) **H.I. AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS EM APLICAÇÕES EIRELI**; e
- 4) **RAFAELA PEREIRA VALENTIM**.

Irregularidade detectada:

- 1) **GABRIEL DIAS DA ROCHA EIRELI** (“HARRISON INVESTIMENTOS”) e **GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA** - (i) realizar operações fraudulentas, em possível violação à Instrução CVM nº 08/79, inciso I c/c inciso II, “c”^[1]; e (ii) atuar como Agente Autônomo de Investimento (“AAI”) sem autorização prévia, em possível violação ao art. 1º da Instrução CVM nº 497/2011^[2] c/c art. 16 da Lei nº 6.385/76^[3].
- 2) **H.I. AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS EM APLICAÇÕES EIRELI** e **RAFAELA PEREIRA VALENTIM** - delegar a terceiros a execução dos serviços de AAI, em possível violação dos art. 13, VI, da Instrução CVM nº 497/2011^[4].

Proposta:

Os proponentes comprometem-se a pagar à CVM, em parcela única e em benefício do mercado de valores mobiliários, o valor individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Parecer do Comitê:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso apresentada por **GABRIEL DIAS DA ROCHA EIRELI** (doravante denominada "HARRISON INVESTIMENTOS"), **GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA** (doravante denominado "GABRIEL HARRISON"), na qualidade de sócio responsável pela HARRISON INVESTIMENTOS, H.I. **AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS EM APLICAÇÕES EIRELI** (doravante denominada "HI AAI") e **RAFAELA PEREIRA VALENTIM** (doravante denominada "RAFAELA VALENTIM"), investigados no presente processo, **previamente à lavratura de Termo de Acusação** pela Superintendência de Relação com o Mercado e Intermediários ("SMI").

DOS FATOS

2. O processo foi instaurado a partir de comunicação de indícios de irregularidade feita por Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários ("DTVM") em atendimento ao disposto no art. 32, IV, da Instrução CVM nº 505 ("ICVM 505").

3. No período compreendido entre dezembro/2019 e abril/2020, a DTVM identificou: (i) operações de diversos investidores realizadas pelo mesmo dispositivo eletrônico; (ii) que seis de seus clientes haviam recebido recursos via TED em de conta mantida pela HARRISON INVESTIMENTOS; e (iii) uma transferência da conta da HARRISON INVESTIMENTOS para a conta de GABRIEL HARRISON.

4. A SMI identificou a existência da página <https://harrisoninvestimentos.com.br/> com indícios de irregularidade, em especial, no que se refere à existência de "link" para abertura de conta na corretora N.F. e o oferecimento dos serviços de "mesa proprietária". O referido "link" levava ao formulário para cadastro de clientes na página da N.F., que já vinha com o campo "Possui assessor?" preenchido com os dados "350 - H.I. AAI - Rafaela", relativos à HI AAI e a RAFAELA VALENTIM, ambos AAI contratados pela N.F.

5. Devido à aparente atuação irregular de GABRIEL HARRISON e da HARRISON INVESTIMENTOS como AAI, a SMI publicou o Ato Declaratório 17867, de modo a alertar aos participantes de mercado que ambos não estavam autorizados pela Autarquia *"a ofertar serviços de intermediação de valores mobiliários, por conta própria ou como prepostos de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários"*.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

6. De acordo com a SMI:

(i) foram encontrados "robustos" indícios de autoria e materialidade com relação à atuação de GABRIEL HARRISON, por meio da HARRISON INVESTIMENTOS, como AAI sem autorização da CVM, o que estaria em desacordo com o art. 1º da Instrução CVM nº 497 ("ICVM 497") c/c o art. 16 da Lei nº 6.385/76 ("Lei 6.385"), tendo em vista (a) a existência de convite para abertura de contas na corretora N.F. na página da HARRISON INVESTIMENTOS, (b) o material disponível em redes sociais no qual GABRIEL HARRISON se

apresentava como parceiro da N.F., e (c) informação de investidores no sentido de que GABRIEL HARRISON prospectava clientes para a N.F. por meio da HARRISON INVESTIMENTOS;

(ii) foram apurados indícios de oferta irregular de serviços de intermediação de valores mobiliários consubstanciada na captação de clientes para a “mesa proprietária”, oferecida pela HARRISON EDUCACIONAL LTDA. (“HARRISON EDUCACIONAL”), cujo único sócio é GABRIEL HARRISON, a qual tinha por objeto o recrutamento de “traders” para atuar com o capital da empresa:

(a) GABRIEL HARRISON e HARRISON INVESTIMENTOS informaram que os interessados participavam de um processo seletivo, mediante pagamento de taxa de inscrição, e operavam por um determinado período em uma conta fictícia. Depois, eles passavam por uma entrevista e, se aprovados, tornavam-se operadores, sendo autorizados a operar “day trade” com contratos de mini-índice e minidólar, em nome da HARRISON EDUCACIONAL, observados determinados critérios. Acrescentaram, ainda, que 11 (onze) interessados teriam sido aprovados no processo seletivo e teriam operado, em algum momento, em nome da HARRISON EDUCACIONAL, sendo que nenhum desses “traders” teria recebido remuneração;

(b) conforme consta da manifestação apresentada, ainda que “as operações realizadas pelo operador resultassem em lucro, ele teria direito a receber, até o dia 10 do mês subsequente, um percentual desse lucro (que, no plano expert, podia variar de 60% a 85% [...]), descontados os emolumentos da B3, taxa de corretagem, custo da plataforma e imposto de renda sobre os ganhos de capital. Não obstante, os ganhos seriam repassados aos operadores somente se eles ultrapassassem um saldo de R\$1.000,00”;

(c) em 06.08.2020, foi apresentada reclamação acompanhada do contrato de “aquisição de plano para operações como trader na bolsa de valores de São Paulo”, o qual apresentava, entre as cláusulas que se referiam às condições de acesso à plataforma oferecida pela HARRISON INVESTIMENTOS, a menção ao fato de que os lucros obtidos seriam repassados para “o(a) Usuário/Trader mensalmente, após descontadas taxas e impostos, quais sejam: emolumentos que variam de acordo com a tabela da B3, corretagem, plataforma (R\$220,00) e imposto de renda de 20% sobre o lucro”;

(d) a atuação “sem risco” dos operadores selecionados pela “mesa proprietária” dependia da contratação de um “plano de avaliação”, que custava, na versão mais econômica, R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), além do pagamento dos custos operacionais, incluindo a mensalidade de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) da plataforma ProfitChart; e

(e) a “comissão” sobre os lucros obtidos só poderia ser retirada se o seu montante fosse superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que o limite de capital da “mesa” atribuído ao operador selecionado, no caso do reclamante, por exemplo, era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que remete à conclusão de que, nas condições e valores envolvidos, a chance que algum “trader” receber qualquer remuneração proveniente da mesa seria mínima. Nesse sentido, a manifestação dos investigados é no sentido de que nenhum valor chegou a ser pago aos operadores selecionados, tendo o reclamante informado que teria ficado

“com a impressão” de que o objetivo era a captação de “dinheiro através dos testes”. Na visão da área técnica, se confirmada essa hipótese, poder-se-ia afastar a irregularidade inicialmente cogitada de intermediação irregular de valores mobiliários, restando, no entanto, indícios de que tenha sido praticada conduta que se subsume à irregularidade tipificada na Instrução CVM nº 08/79 (“ICVM 08”), I c/c II, “c”; e

(iii) também foram obtidos elementos robustos de autoria e materialidade em relação à conduta da HI AAI e de RAFAELA VALENTIM, tendo em vista que a atuação irregular de GABRIEL HARRISON e da HARRISON INVESTIMENTOS ocorreu por meio do contrato que a HI AAI e RAFAELA VALENTIM tinham com a N.F. (aqueles delegaram a terceiros atividades para a qual tinham sido contratados pela Corretora, em infração, em tese, ao art. 13, VI, da ICVM 497.

7. A SMI esclareceu ainda:

(i) não ter encontrado elementos claros de que GABRIEL HARRISON e HARRISON INVESTIMENTOS continuam com atuação irregular como AAI (a página do empreendedor encontra-se atualmente fora do ar) ou oferecendo sua “mesa proprietária”;

(ii) também não há elementos que indiquem a continuidade da conduta irregular da HI AAI e de RAFAELA VALENTIM, qual seja, a delegação a GABRIEL HARRISON e à HARRISON INVESTIMENTOS das suas atividades de AAI;

(iii) a página do “HARRY BANK”, de propriedade da Harrison Soluções Financeiras Ltda., cujo sócio majoritário é GABRIEL HARRISON (99%), continua ativa, e apesar de não fazer menção a valores mobiliários e de o “link” para abertura de conta não funcionar, há menção a “investimentos” que poderiam ser feitos a partir de R\$ 100,00 (cem reais); e

(iv) o processo também foi encaminhado à SRE, por já estar em andamento na área o Processo SEI 19957.011267/2019-70 para apuração sobre possível oferta de contratos de investimento coletivo pela HARRISON INVESTIMENTOS.

DA PROPOSTA CONJUNTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

8. Em 04.09.2020, GABRIEL DIAS DA ROCHA EIRELI (“HARRISON INVESTIMENTOS”), GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA, H.I. AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS EM APLICAÇÕES EIRELI e RAFAELA PEREIRA VALENTIM apresentaram proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso na qual propuseram pagar à CVM, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, o valor individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

9. No entanto, os PROPONENTES reconhecem que o processo seguirá em relação a outras questões ali discutidas, como a “mesa proprietária” da HARRISON EDUCACIONAL, cujo funcionamento “esperam ter esclarecido, com vistas a seu arquivamento”.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

10. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607 (“ICVM 607”), conforme Parecer n. 00152/2020/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo se manifestado

no sentido de **haver óbice jurídico à aceitação da proposta.**

11. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“3. (...) o Relatório nº 223/2020-CVM/SMI/GME (...) informa a existência de indícios de irregularidades que supostamente teriam sido praticadas por alguns dos proponentes, em especial a atuação do Sr. Gabriel Harrison Dias da Rocha na captação de clientes para mesa proprietária da Harrison Educacional Ltda., que não estão abarcadas na proposta. Veja-se que esse dado é inclusive corroborado pelos proponentes no trecho da proposta:

2.12. Os Proponentes reconhecem que o Processo seguirá em relação a outras questões ali discutidas, como a mesa proprietária da Harrison Educacional, cujo funcionamento, aliás, esperam ter esclarecido, com vistas a seu arquivamento. (grifos não constantes do original)

4. (...) a celebração de termo de compromisso pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) visa a que se deixe de instaurar ou suspender, em qualquer fase que precede a tomada de decisão de primeira instância, o procedimento destinado à apuração de infração prevista nas normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar.

5. (...) **é certo que o procedimento administrativo destinado à apuração de eventuais irregularidades deverá prosseguir, mesmo na eventualidade de que houvesse celebração de termo de compromisso nos termos da proposta ora em análise.**

6. Merece ainda ser ressaltada a seguinte informação constante do Relatório nº 223/ 2020- CVM/SMI/GME:

29. Vale destacar, no entanto, que a página do "HARRY BANK", já anteriormente identificada no presente processo (...), continua ativa (...). Apesar de não existir menção na página a valores mobiliários e de o link para abertura de conta não funcionar, existe menção a "investimentos" que poderiam ser feitos a partir de R\$100,00 (...). A página informa ser de propriedade da HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA (...) e tem GABRIEL como sócio, com participação de 99% (...). Diante de todo o contexto identificado no presente processo, trata-se de indício que precisaria ser melhor analisado.

7. Assim sendo, **reputo haver óbice jurídico para a proposta**, em razão de não ser apta a suspender o procedimento destinado à apuração de infração prevista nas normas legais e regulamentares cujo cumprimento compete à CVM fiscalizar e, ao menos **até o presente momento, não haver comprovação de cessação da prática de atividades ou atos considerados ilícitos.**

8. Não obstante, registro que o §4º do art. 83 da Instrução CVM nº 607/2019 fixa a possibilidade de o Comitê de Termo de Compromisso negociar com os proponentes as condições da proposta^(...), sendo ainda cabível que a área técnica altere seu posicionamento, eventualmente, diante de novos elementos.” **(grifado)**

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

12. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto^[5].

13. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

14. Em reunião realizada em 15.12.2020, diante de todo o contexto acima, e considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86 da Instrução CVM nº 607/19; (ii) o óbice jurídico apontado pela PFE/CVM e, independentemente de tal óbice,; (iii) a gravidade, em tese, das condutas praticadas no caso concreto^[6]; (iv) o grau de economia processual, tendo em vista que nem todas as pessoas citadas no processo em tela apresentaram proposta para celebração de compromisso e que a área técnica seguirá, em qualquer cenário, com o processo investigativo em curso; e (v) o atual nível de visibilidade do caso, o Comitê de Termo de Compromisso entendeu não ser conveniente e oportuna a celebração de termo de compromisso no presente momento processual.

CONCLUSÃO

15. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 15.12.2020^[7], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **H.I. AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS EM APLICAÇÕES EIRELI, RAFAELA PEREIRA VALENTIM, GABRIEL DIAS DA ROCHA EIRELI e GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA.**

Relatório finalizado em 04.02.2021.

^[1] I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

(...)

c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros

[2] Art. 1º Agente autônomo de investimento é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de (...).

[3] Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

I - distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I);

II - compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Art. 15, II);

III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; e

IV - compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

[4] Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º:

(...)

VI - delegar a terceiros, total ou parcialmente, a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

[5] Os PROPONENTES não constam como acusados em processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema INQ. Último acesso em 04.02.2021)

[6] O caso de que se trata ensejou, inclusive, comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal no Distrito Federal, em razão da presença de indícios de crime de ação penal pública (atuação irregular como agente autônomo é conduta criminosa tipificada no art. 27-E da Lei 6.385/76). Além disso, trata-se de possível infração à ICVM 08.

[7] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SPS e SRS e pelos substitutos da SEP e da SNC.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 18/02/2021, às 19:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 19/02/2021, às 09:40, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 19/02/2021, às 10:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 19/02/2021, às 11:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 19/02/2021, às 13:32, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1199045** e o código CRC **EC21B539**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1199045** and the "Código CRC" **EC21B539**.*
